ACO-UTR-35/2026

Processo	-	TC/007732/2024
Representante	-	Vereador Toninho Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face do Pregão Eletrônico 03/SME/2023, cujo objeto é o registro de preços para mobiliário escolar: mesa de escritório de 120 cm e mesa de escritório de 140 cm.

71ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. REGISTRO DE PREÇOS. MOBILIÁRIO ESCOLAR. 1. Na formação do valor de referência devem ser utilizados parâmetros idôneos, compatíveis com o objeto e com a realidade de mercado, com exclusão de valores inexequíveis, ou excessivos, sob risco de superavaliação do valor estimado da contratação. Art. 4º, § 1º, DM 56.818/2016. 2. A Secretaria indicou novos preços adotados dentro da realidade de mercado, com o cálculo de média que excluiu os valores elevados e inexequíveis. Art. 4º, § 1º, DM 56.818/2016. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Em licitações futuras, as pesquisas de preços sejam rigorosamente realizadas em conformidade com a legislação, visando garantir o atendimento ao interesse público envolvido. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que, em licitações futuras, as pesquisas de preços sejam rigorosamente realizadas em conformidade com a legislação, visando garantir o atendimento ao interesse público envolvido.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão ao representante e à representada, nos termos do art. 58 do RITCMSP, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 04/03/2026 10:22:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 04/03/2026 16:52:56 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 7732/2024

Interessado: Vereador Professor Toninho Vespoli.

Responsáveis: Fernando Padula (Secretário Municipal de Educação) e Fabiana Maia Siqueira Morone (Coordenadora I).

Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 03/SME/2023 cujo objeto e o Registro de Preços para mobiliário escolar (mesa de escritório de 120 cm e mesa de escritório de 140 cm).

EMENTA. REPRESENTAÇÃO em face de edital de Pregão Eletrônico. Parâmetros para a formação de preços referenciais de edital de pregão, Fontes e métodos equivocados e preços elevados. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de Representação interposta pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli em face do Pregão Eletrônico nº 03/SME/2023, promovido para a elaboração de Registro de Preços para mobiliário escolar – mesa de escritório de 120 cm e mesa de escritório de 140 cm.

O Representante se insurgiu contra a pesquisa de preços realizada pela SME para a obtenção do valor de referência do aludido pregão. Argumentou, em síntese, que as fontes e métodos que teriam parametrizado as referências seriam equivocados e elevados.

Ao final, requereu a esta Egrégia Corte de Contas: (i) a realização de auditoria para apuração de possíveis onerosidades excessivas nas pesquisas de preço do Pregão Eletrônico nº 03/SME/2023; (ii) caso confirmadas as irregularidades narradas, a adoção das providências cabíveis.

Instada a manifestar-se, nos termos do despacho de peça 10, a Secretaria de Controle Externo, por meio da Coordenadoria II, exarou Relatório Preliminar em peça 22, oportunidade em que opinou pela procedência da representação.

Esclareceu a Auditoria que os valores resultantes da pesquisa elaborada no âmbito do Pregão Eletrônico n° 03/SME/2023 são em torno de 100% superiores aos valores pesquisados no âmbito do Pregão Eletrônico n° 61/SME/2022, que teve por objeto o Registro de Preços para fornecimento de mobiliário escolar – mesa de escritório de 120 cm e mesa de escritório de 140 cm, certame este que restou prejudicado ante o desinteresse dos licitantes, em razão dos preços ofertados pela Secretaria Municipal de Educação não satisfazerem as expectativas dos interessados na contratação.

Intimada, e instada a manifestar-se quanto ao conteúdo do Relatório Preliminar, a Secretaria Municipal de Educação prestou os esclarecimentos que julgou pertinentes à peça 27.

Em sede de Relatório Conclusivo, peça 31 destes autos, a Especializada ratificou a conclusão alcançada em sede de Relatório Preliminar, a saber, Procedência da Representação, visto serem as informações prestadas "abstratas, genéricas, sem correlação específica concreta com os argumentos lançados pelo representante na inicial".

Oficiada a Secretaria Municipal de Educação, e intimados os responsáveis a apresentarem defesa, peça 35, quanto aos achados constantes do Relatório Conclusivo de peça 31, a saber, valores resultantes da pesquisa elaborada no âmbito do Pregão Eletrônico n° 03/SME/2023 foram em torno de 100% superiores aos valores pesquisados no âmbito do Pregão Eletrônico n° 61/SME/2022, manifestou-se a Origem em peças 51/54, produzindo resposta pormenorizada e juntando documentos para justificar a correção do procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico número 03/SME/2023.

Os novos esclarecimentos da Origem levaram a Auditoria a mudar de posição e manifestar-se pela total improcedência da Representação**,** não obstante reconhecer a Especializada que a pesquisa de preços realizada pela SME em websites de domínio amplo não atendeu plenamente as especificações técnicas previstas no edital, visto que as fotografias das mesas anexadas à Representação não correspondiam às descrições do edital, terminando por recomendar, em licitações futuras, sejam realizadas pesquisas mais rigorosas e alinhadas ao que se pretende adquirir, visando garantir o atendimento ao interesse público envolvido.

Justificou a Origem a inadequação da comparação entre a formação dos preços dos dois certames em razão de que houve falta de interesse dos licitante quanto ao objeto (mesas de 120cm e de 140 cm) no Pregão Eletrônico 61/SME/2022, sob a justificativa de inviabilidade econômica da contratação, que decorreria de valor estimado abaixo dos valores praticados no mercado; variação de valores de matéria prima em relação ao ano anterior; e variação de preços de combustíveis, fretes e demais itens da composição do produto.

Após a análise dos argumentos da Secretaria Municipal de Educação entendeu a Especializada ser necessário realizar ponderações a respeito da comparação entre os valores de referência do Pregão nº 61/SME/2022 e o Pregão nº 03/SME/2023, visto que, de fato, o Pregão nº 61/SME/2022 restou fracassado exatamente por conta do valor de referência ser considerado inexequível para os participantes, conforme informação trazida em manifestação da Origem, a saber (peça 51, fl. 4).

Destacou a Auditoria que ao reanalisar os cálculos da pesquisa de preços, do Pregão Eletrônico nº 03/SME/2023, ora impugnado, constatou-se que os valores adjudicados não se afastam significativamente do valor de referência calculado pela Especializada, peça 14, tanto quando se desconsidera o valor considerado elevado no

Parâmetro III (contratações similares de entes públicos, em execução) para o item 1, quanto quando se exclui o Parâmetro IV (websites de domínio amplo).

Concluiu então a Especializada pela total improcedência da Representação, em razão de que não houve discrepância significativa entre o valor por ela definido como preço de referência — tanto ao desconsiderar a pesquisa realizada em websites, quanto ao excluir valores elevados para o cálculo das médias — e os valores adjudicados no Pregão ora impugnado.

Em peças 61/62 a Assessoria Jurídica opinou pelo CONHECIMENTO da Representação, entendendo por cumpridos os requisitos do artigo 55, incisos I, II, IV, do Regimento Interno da Corte, justificando-se o processamento da Representação sem a demonstração da prova de cidadania do Representante em razão de ser este vereador, e como tal, ter a condição de eleitor como pressuposto do exercício do mandato.

Quanto ao MÉRITO, acompanhou o Parecer da Auditoria em sede de Manifestação final, opinando pela improcedência Representação.

Reconheceu a Especializada que a Origem trouxe elementos pormenorizados, em sentido fático e jurídico que, de fato, indicam estar os preços adotados, dentro da realidade de mercado, oriundos de diversas fontes, com o cálculo de média que excluiu os valores elevados e inexequíveis, em sintonia ao disposto no artigo 4º, § 1º, do Decreto Municipal nº 56.818/2016, aplicável à época, em consonância com o acórdão 3224/2020-TCU-Plenário.

Ademais, os valores constantes nas Atas de Registro de Preços formalizadas, após negociação, foram menores que a referência obtida da média calculada na pesquisa de preços, o que indica ter havido vantajosidade. Nos termos do informado pela Origem, “o preço praticado na ARP nº 11/SME/2023 para o item mesa de escritório de 120 cm é de R$ 1.043,90 e para o item mesa de escritório 140 cm é de R$ 1.208,90. Com relação à ARP nº 12/SME/2023, para o item mesa de escritório de 120 cm, o valor é de R$ 949,00, e para o item mesa de escritório 140 cm é de R$ 1.099,00” (peça nº 53, fl. 3).

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, exarou parecer em peça 66/67, oportunidade em que manifestou ciência do quanto processado e consignou acompanhar as manifestações da Origem e dos órgãos de assessoramento desta Corte de Contas, requerendo, por fim, seja a Representação julgada improcedente.

Por fim, a Secretaria Geral, exarando opinou pelo conhecimento da Representação e quanto ao mérito, pela improcedência Representação.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pelo Vereador Antônio Biaggio Vespoli em face do Pregão Eletrônico nº 03/SME/2023, promovido para a elaboração de Registro

de Preços para mobiliário escolar – mesa de escritório de 120 cm e mesa de escritório de 140 cm.

Insurgiu-se o Representante contra a pesquisa de preços realizada pela SME para a obtenção do valor de referência do aludido pregão ao argumento de que as fontes e métodos adotados pela Origem para servirem de parâmetros para a formação das referências de preços seriam equivocados e elevados, requerendo, ao final, a realização de auditoria para apuração de possíveis onerosidades excessivas nas pesquisas de preço do Pregão Eletrônico nº 03/SME/2023 e, caso confirmadas as irregularidades narradas, adotasse a Corte as providências cabíveis.

Preliminarmente, entendo que a Representação pode ser conhecida eis que preenche os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, verifico que os valores resultantes da pesquisa elaborada no âmbito do Pregão Eletrônico n° 03/SME/2023 foram em torno de 100% superiores aos valores pesquisados no âmbito do Pregão Eletrônico n° 61/SME/2022, demandando providências por parte da Origem para as correções necessárias.

Observo que no curso da instrução processual, a Origem trouxe aos autos elementos pormenorizados, indicando os novos preços adotados dentro da realidade de mercado, oriundos de diversas fontes, com o cálculo de média que excluiu os valores elevados e inexequíveis, em sintonia ao disposto no artigo 4º, § 1º, do Decreto Municipal nº 56.818/2016, aplicável à época.

Assim, os valores constantes das Atas de Registro de Preços formalizadas, após negociação, foram menores que a referência obtida da média calculada na pesquisa de preços, o que indica ter havido vantajosidade para a Administração.

Ante o exposto, CONHEÇO da Representação interposta e, quanto ao mérito, com supedâneo nos Pareceres dos órgãos de assessoramento técnico desta Corte, que adoto como razões de decidir, julgo-a improcedente.

Determino à Origem que em licitações futuras, as pesquisas de preços sejam rigorosamente realizadas em conformidade com a legislação, visando garantir o atendimento ao interesse público envolvido.

Dê-se ciência aos interessados e, após, ao arquivo.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 06/11/2025 16:35:10 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo